



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720016/2014-28
ACÓRDÃO	3102-003.516 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

Não configuradas as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 quando a decisão administrativa se encontra devidamente motivada, proferida por autoridade competente e sem demonstração de prejuízo ao direito de defesa.

ALEGADA ILEGALIDADE DE ATO NORMATIVO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não compete ao órgão julgador administrativo afastar a aplicação de ato normativo sob alegação de incompatibilidade com a legislação de regência, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula CARF nº 2.

PROUNI. ISENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. QUITAÇÃO DE TRIBUTOS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO.

A fruição da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096/2005 está condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais ao final de cada ano-calendário, nos termos da Lei nº 11.128/2005. A ausência de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas não abrangidas pela isenção, ainda que posteriormente regularizada por meio de parcelamento, não afasta o descumprimento do requisito legal.

Recurso Voluntário Negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, deixando de conhecer da alegação de ilegalidade do art. 4º da IN SRF

nº 456/2004 e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por concordar com o resumo, adoto o relatório do acórdão recorrido para fins de relato dos fatos do presente processo:

DA AUTUAÇÃO

A sociedade acima qualificada, entidade mantenedora da instituição privada de ensino superior Universidade Braz Cubas IES UBC, gozava do regime isentivo concedido pelo art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e foi suspensa deste regime nos anos-calendário de 2008 e 2009.

Tal suspensão derivou de procedimento que teve início com auditoria levada a efeito em seus assentos contábeis, que resultou na expedição da Notificação de fls. 2 a 9, abaixo resumida:

I- INTRODUÇÃO

No exercício das atribuições legais do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da auditoria determinada pelo MPF 08.1.20-00-2012-00267-9 e após exame de documentos do sujeito passivo relativamente aos anos calendários de 2008 e de 2009, constatamos que foram infringidos dispositivos da legislação do Programa Universidade para Todos (ProUni).

Dessa maneira, em cumprimento ao disposto no art. 32 da Lei n' 9.430/1996 e no art. 5º da Instrução Normativa SRF n' 456/2004, formalizamos a presente NOTIFICAÇÃO FISCAL no propósito de dar conhecimento ao sujeito passivo dos fatos que ensejam a suspensão das

isenções do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS previstas no art. 8º da Lei 11.096/2005.

III - DESCRIÇÃO DOS FATOS

III.1 Falta de Quitação do PIS e da COFINS sobre a Receita não Isenta (Regime Cumulativo)

[...] o § 1º, art. 8º da Lei nº 11.096/2005 dispõe que o benefício de isenção do PIS e da COFINS recai sobre a receita auferida com a realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. Em outras palavras, a isenção instituída pelo ProUni não alcança a receita obtida com cursos/programas de pós-graduação/extensão.

Desse modo, a adesão ao ProUni não afasta a obrigação de o sujeito passivo, na qualidade de instituição privada de ensino superior com fins lucrativos, recolher o PIS e a COFINS sobre as mensalidades e outros valores pagos por estudantes de cursos/programas de pós-graduação/especialização.

Prossegue a Notificação:

[...] Durante o procedimento de fiscalização, verificamos que a receita líquida informada na ficha 08, linhas 09/10 da DIPJ corresponde ao montante das mensalidades pagas em cursos de pós-graduação [...], as quais foram escrituradas na conta 3110010 MENSALIDADES juntamente com as mensalidades de cursos presenciais de graduação/sequenciais de formação específica (dados da escrituração contábil entregue em meio digital -SPED-Contábil - e das listas de alunos apresentadas em arquivos Excel):

Por outro lado, verificamos que tal receita desconsiderou os valores contabilizados nas contas 3H0070 Cursos de Especialização e 3110080 Cursos de Extensão, nos montantes anuais respectivos de R\$ 22.780,47 (AC 2008) e R\$ 1.082,20 (AC 2009).

Indagado a respeito da apuração do PIS e da COFINS incidente sobre a receita dos cursos de pós-graduação/extensão, o sujeito passivo limitou-se a dizer que não realizou a apuração das contribuições incidentes sobre a receita não isenta nos anos calendários de 2008 e 2009.

Após apresentar tabelas que relacionam valores de mensalidades e contribuições não recolhidas, prossegue a Notificação:

Desse modo, por não ter recolhido a COFINS (PIS) em 31/12/2008 e em 31/12/2009, respectivamente nos valores de R\$ 38.443,79 (R\$ 8.327,32) e de R\$ 41.374,18 (R\$ 8.964,40), o contribuinte deixou de observar os

requisitos previstos no art. 1º da Lei 11.128/2005 e no § único, art. 4º da Instrução Normativa SRF 456/2004, incorrendo na hipótese de suspensão do benefício de isenção do ProUni a partir de 31/12/2008, conforme determina o art. 5º dessa mesma IN.

III.2 Falta de Quitação de Débitos de IRRF sobre Pagamentos Diversos Em sete DCTF's mensais do ano-calendário de 2008 e em oito DCTF's mensais do ano-calendário de 2009, o contribuinte declarou valores de imposto de renda que foram retidos na fonte sobre pagamentos diversos, os quais não foram recolhidos no prazo legal, remanescendo débitos de IRRF com saldo a pagar no final de cada ano, nos montantes respectivos de R\$ 1.745.622,21 (AC 2008) e R\$ 1.593.199,98 (AC 2009), conforme se pode ver nos quadros abaixo:

[...] Ao assim proceder, o contribuinte descumpriu o requisito previsto no art. 1º, da Lei 11.128/2005, incorrendo na hipótese de suspensão do benefício de isenção do ProUni a partir de 31/12/2008, conforme determina o art. 5º da Instrução Normativa SRF 456/2004.

III.3 Falta de Recolhimento do IRRF sobre Pagamentos Diversos O art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 dispõe:

[...] Ainda que os valores de IRRF não recolhidos tenham sido declarados em DCTF, o que em geral representaria simples inadimplência fiscal, tal prática, no entanto, evoca, EM TESE, apropriação indébita de valores devidos aos cofres públicos, sendo tipificada no artigo supracitado como crime contra a ordem tributária.

Por outro lado, o art. 34, da Lei nº 9249/1995, determina:

[...] O sujeito passivo incluiu seus débitos com saldos a pagar com vencimento até 30/11/2008 no parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009 (PAEX), ao passo que seus débitos com saldos a pagar com vencimento após 30/11/2008 foram objeto de representação fiscal (processo administrativo nº 16062-720143/2011 16), que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal dos mesmos (processo judicial nº 000125582.2012.4.03.6133).

Embora os créditos tributários em execução fiscal estejam com exigibilidade suspensa por garantia de penhora, o mesmo não ocorre com os débitos parcelados, cujos processos acusam 24 parcelas em atraso (posição em novembro/2013)

Assim, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, verificada nos anos calendários de 2008 e 2009, o art. 4º da Instrução Normativa nº 456/2004 prevê a perda do benefício de isenção do ProUni desde 01/01/2008 até 31/12/2009.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restou evidenciado que a Universidade Braz Cubas deixou de cumprir requisitos previstos na legislação tributária para o gozo do benefício das isenções concedidas pelo art. 8º da Lei nº 11.096/2005.

Ciente desta Notificação, a interessada ofereceu suas justificativas, que foram por sua vez examinadas pelo Despacho Decisório nº 282/2014, de seguinte teor (fls. 181 a 183):

DESPACHO DECISÓRIO SEORT N.º282 / 2014

Benefícios tributários. Obrigatoriedade de regularidade fiscal.

Suspensão das isenções de que trata o art.8º da Lei nº 11.096/2005 para os anos calendário de 2008 e 2009.

Trata, o presente processo, de trabalho fiscal para verificação do cumprimento dos requisitos legais para usufruto das isenções de que trata o art.8º da Lei nº 11.096, de 13.01.2005.

Adotando procedimentos de fiscalização, o Sefis/DRF/SJC reuniu documentação comprobatória do descumprimento de requisitos legais para o usufruto do benefício fiscal em comento, relativamente aos anos-calendário 2008 e 2009, conforme consubstanciado na Notificação Fiscal anexada ao presente processo.

O contribuinte explicita ter entendido tratar-se de desvinculação ao Programa Universidade para Todos - Prouni.

No entanto, segundo a Lei nº 11.096, de 2005, a competência para tal é atribuída ao Ministério da Educação; a matéria ora tratada restringe-se tão somente aos requisitos necessários ao usufruto das isenções ali previstas.

Em sua defesa, o contribuinte invoca o Princípio da Razoabilidade, aduzindo que há uma desproporção entre os tributos não recolhidos e o valor das bolsas de estudo concedidas.

Entende que não há que se falar em descredenciamento do Prouni por falha administrativa interna, ínfima e sanável, sob pena de subverter-se as garantias constitucionais vigentes.

Alega que não estaria mais em mora com a Receita Federal notadamente pelos débitos de IRRF referentes a 2008 e 2009 tendo em vista a existência de tutela judicial.

Passa-se à análise.

Em relação ao Princípio da Razoabilidade, tem-se que é aplicável quando o agente administrativo possui margem de discricionariedade, o que não é o caso presente, como demonstrado a seguir.

Há dispositivos legais em vigor que prevêm expressamente que o direito ao usufruto de qualquer benefício fiscal está condicionado à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. É o que se lê abaixo:

LEI n' 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

LEI n' 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n' 9.032, de 28/04/95)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele; Por sua vez, a CF/88, art. 37, impõe à Administração a obediência ao Princípio da Legalidade; assim, uma vez constatado fato impeditivo da fruição do benefício em pauta, a autoridade administrativa fica adstrita à previsão legal expressa que, no presente caso, é a declaração de perda das isenções tributárias previstas no art.8' da Lei n' 11.096, de 2005.

Pelo quadro acima, e com esteio no art.302, inc.VII, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n' 203, de 14.05.2012, c/c o art. 6', inc.VIII, e art.7', inc.II, da Portaria DRF/SJC n' 75, de 12 de maio de 2011, DECLARO suspensas as isenções tributárias previstas no art.8' da Lei n' 11.096, de 2005, referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009, em relação ao contribuinte em epígrafe.

Conseqüente deste Despacho, foi lavrado o Ato Declaratório Executivo do Chefe do SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP nº 59, de 8 de setembro de 2014, de seguinte teor (fl. 184):

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N' 59, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

Suspende as isenções de que trata o art.8' da Lei n' 11.096, de 13.01.2005. O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, de acordo com o art. 302, inc.VII, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n' 203, de 14.05.2012, c/c o art. 6', inc.VIII, e art. 7', inc. II, da Portaria DRF/SJC n' 75, de 12 de maio de 2011, e cumprindo o disposto no art. 32 da Lei n' 9.430, de 27.12.1996, conforme documentação que instrui o processo administrativo n' 13864.720016/2014-28, vem, por este ato:

Art. 1' SUSPENDER a isenção de que trata o art. 8' da Lei n' 11.096, de 13.01.2005, relativamente aos anos-calendário de 2008 e 2009, da —Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda||, CNPJ nº 52.556.412/0001-06.

Art. 2' Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente em 12 de setembro de 2014 (fl. 215), a interessada apresentou, em 10 de outubro de 2014 (fl. 218), a manifestação de inconformidade de fls. 190 a 195, que ora se resume.

[...] a Impugnante foi penalizada com a suspensão do usufruto do benefício fiscal ao qual faz jus, o que se formaliza através da publicação do Ato Declaratório Executivo ns 59, de 08 de setembro de 2014.

[...] Conforme resultado da auditoria fiscal, a Impugnante, durante os exercícios fiscais de 2008 e 2009, teria deixado de recolher o equivalente ao montante de R\$ 17.291,72 (dezesete mil duzentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), referente a PIS e a COFINS. Isso contra R\$ 10.592.244,18 (dez milhões quinhentos e noventa e dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) de mensalidades (bolsas de estudo) concedidas a estudantes carentes!

[...] Ao se analisar os exercícios fiscais de 2008 e 2009 na contabilidade da Impugnante (dados na posse da própria Receita Federal do Brasil), constata-se que a mesma apurou prejuízo, razão pela qual não foi obrigada a recolher IRPJ e demais consectários oriundos de seu prejuízo.

Se isso se verifica objetivamente, significa que, verdadeiramente, concedeu bolsas de estudos na ordem de mais de dez milhões de reais, tendo como contrapartida migalhas desse valor, como indicado acima, o que é dizer, em outras palavras, algo totalmente desproporcional, ao analisar-se as próprias condições do PROUNI.

[...] Assim, não se mostra razoável, coerente ou proporcional a penalidade imposta a Impugnante, de suspensão das isenções as quais faz jus por participar do PROUNI, pela simples ausência de recolhimento de PIS e COFINS nos anos de 2008 e 2009, na quantia de pouco mais de dezesete mil reais, ocorrida em razão de mera falha da contabilidade.

[...] Exatamente isso que está a ocorrer no caso vertente: a PENALIDADE imposta a Impugnante [...] em razão da constatação de não apuração das contribuições (PIS e COFINS) incidentes sobre a receita não isenta (proveniente de mensalidades dos cursos de pós-graduação/especialização), o que de fato ocorreu por mera falha da Contabilidade da Impugnante, o que se admite, mostra-se DESPROPORCIONAL E IRRAZOÁVEL.

Ora, Nobres Julgadores, não é que a Impugnante tenha deixado de recolher tais contribuições, até mesmo porque faz jus a sua isenção, o que ocorreu é que deixou de destacar da sua receita total (auferida com as atividades de ensino superior) os valores advindos dos cursos de pós-graduação e extensão, não alcançados pela isenção, mas que representam pequena parte de sua receita. Em outras palavras: esses valores são ínfimos, e não justifica a aplicação da sanção prevista em lei, certamente não criada para este fim.

Aliás, neste ponto importante destacar que aceitável e razoável seria que o FISCO constituísse esse CRÉDITO TRIBUTÁRIO, e notificasse a Impugnante a efetuar o seu pagamento (R\$ 17.291,72), sob pena de inscrição na Dívida Ativa, mas JAMAIS a declaração de que esta Instituição de Ensino Superior, que presta a importantíssima função social a comunidade local de possibilitar o acesso ao Ensino Superior, não tem o direito de usufruir dos benefícios fiscais correlatos ao PROUNI.

Por unanimidade de votos, a 4ª Turma da DRJ/BHE decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade da ora recorrente, por entender correta a suspensão aplicada pela autoridade fiscal, constante do Termo de Notificação Fiscal, em razão da ausência de quitação de tributos federais ao final de cada ano-calendário, requisito essencial para a fruição do benefício previsto na Lei nº 11.096/2005.

Intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário no qual reitera, como matéria de fundo, argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade previstos no RICARF, razão pela qual deve ser conhecido e processado.

Recapitulando os fatos, a fiscalização constatou que a recorrente deixou de apurar e recolher PIS e COFINS sobre receitas provenientes de cursos de pós-graduação e extensão nos anos-calendário de 2008 e 2009. Com isso, teria descumprido requisitos da Lei nº 11.096/2005, que institui o PROUNI e prevê isenção apenas sobre receitas decorrentes de atividades de ensino superior relativas a cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, não alcançando receitas provenientes de cursos de pós-graduação ou extensão.

Verificou-se que tais receitas foram contabilizadas juntamente com as mensalidades de cursos de graduação, sem a devida apuração das contribuições devidas no regime cumulativo.

A exclusão do benefício foi mantida pela DRJ que, ao analisar a legislação aplicável ao PROUNI, destacou que a fruição da isenção prevista na Lei nº 11.096/2005 está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, dentre eles a quitação de tributos federais ao final de cada ano-calendário.

Nesse sentido, tanto a fiscalização quanto a DRJ fizeram referência à Instrução Normativa SRF nº 456/2004, que condiciona a concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal à comprovação da regular quitação dos tributos e contribuições correspondentes. A decisão também ressaltou que parte dos fundamentos da suspensão não foi especificamente contestada pela contribuinte, devendo ser considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Em contrapartida, a recorrente sustenta que a suspensão das isenções do PROUNI foi ilegal, pois teria sido mantida com fundamento em norma infralegal (art. 4º da IN SRF nº 456/2004) que, segundo argumenta, teria criado hipótese de perda do benefício fiscal não prevista na Lei nº 11.096/2005.

Alega, ainda, que o Ato Declaratório Executivo nº 59/2014 seria nulo, uma vez que a suspensão das isenções somente poderia ocorrer após a desvinculação da instituição do PROUNI por ato do Ministério da Educação, o que não teria ocorrido no caso. Assim, defende a existência de vício de motivação e de aplicação indevida de fundamento normativo, requerendo a anulação da decisão que manteve a suspensão das isenções e dos lançamentos decorrentes.

Passo ao voto.

No que se refere à alegação de **NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**, não vislumbro êxito na pretensão da recorrente.

A decisão encontra-se devidamente motivada e amparada em normas que disciplinam a matéria em discussão, sendo o ato infralegal mencionado apenas elemento de reforço às razões de decidir.

Ademais, não se verifica que o ato tenha sido proferido por autoridade incompetente, tampouco foi demonstrada pela recorrente qualquer preterição ao seu direito de defesa.

Assim, não se configura nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual rejeito a nulidade suscitada.

No que se refere à **ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ART. 4º DA IN SRF Nº 456/2004**, entendo, salvo melhor juízo, que o argumento não pode ser conhecido por este Colegiado.

Isso porque a pretensão da recorrente, em essência, consiste em afastar a aplicação de norma infralegal sob o fundamento de sua incompatibilidade com a lei de regência, o que implicaria controle de legalidade ou invalidade do ato normativo.

Nessa linha, aplica-se, por analogia, o entendimento consagrado na Súmula CARF nº 2, segundo a qual “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”. Embora a referida súmula se refira expressamente à inconstitucionalidade de lei, a mesma lógica se estende à análise da validade de atos normativos gerais, uma vez que o processo administrativo fiscal se rege pelo princípio da legalidade estrita, devendo os órgãos julgadores administrativos aplicar as normas vigentes no ordenamento jurídico, sem afastá-las por alegação de invalidade.

No que se refere ao argumento de **NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO QUE SUSPENDEU AS ISENÇÕES**, cumpre destacar, inicialmente, que do presente processo decorreram os lançamentos para exigência das contribuições ao PIS e à COFINS, formalizados nos processos nº 13864.720279/2014-37 e nº 13864.720280/2014-61, respectivamente. Assim, o resultado proferido aqui tem efeitos diretos sobre as referidas exigências.

Outro ponto que merece destaque é que a própria recorrente promoveu a quitação, mediante parcelamento, dos valores correspondentes às receitas provenientes de cursos de pós-graduação, circunstância que evidencia o reconhecimento do débito relativo a tais receitas.

Dessa forma, a controvérsia passa a se concentrar na verificação do cumprimento dos requisitos legais para fruição da isenção prevista no PROUNI, em especial se a regularização posterior, por meio de parcelamento após a ação fiscal, seria suficiente para manter o benefício.

Nos termos da legislação de regência, a manutenção da isenção está condicionada à comprovação da quitação de tributos federais ao final de cada ano-calendário. No caso concreto, restou demonstrado que a recorrente incluiu receitas provenientes de cursos de pós-graduação — não abrangidas pela isenção — sem a correspondente apuração e recolhimento de PIS e COFINS no período devido, fato que se tornou incontroverso diante do posterior parcelamento dos valores.

Verifica-se, portanto, que o requisito temporal previsto na legislação não foi atendido. O parcelamento posterior regulariza a situação do contribuinte para fins de cobrança do crédito tributário, mas não altera o fato de que, ao final do respectivo ano-calendário, os tributos não se encontravam quitados.

Nesse contexto, incide o princípio da legalidade estrita aplicável aos benefícios fiscais, segundo o qual as normas concessivas de isenção devem ser interpretadas restritivamente (inciso III, art. 111 do CTN), não sendo possível ampliar suas hipóteses de aplicação para alcançar situações não previstas na legislação.

Diante disso, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que ora complemento com as razões acima expostas:

O Programa Universidade para Todos – PROUNI foi instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que determina:

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei n' 11.128, de 2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n' 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n' 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n' 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

A Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, determina:

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

[...]

A Instrução Normativa SRF Nº 456, de 5 de outubro de 2004, vigente à época, ao dispor —sobre a isenção do imposto de renda e de contribuições aplicável às instituições que aderirem ao Programa Universidade para Todos||, estabelecia:

Art. 4º A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária, bem assim a falta de emissão de notas fiscais, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, ao benefício da isenção de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo às contribuições e imposto de que trata o art. 1º, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, da regular quitação dos mesmos.

Art. 5º Caso a instituição seja desvinculada do Prouni, a suspensão da isenção das contribuições e do imposto de que trata o art. 1º dar-se-á a partir da data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, alcançando todo o período de apuração do imposto ou das contribuições.

§ 1º Quando for constatado que a instituição beneficiária da isenção não está observando os requisitos ou condições pertinentes à matéria ou previstos na legislação tributária, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A instituição poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo da isenção, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à instituição.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo, se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da instituição.

§ 5º Efetivada a suspensão da isenção:

I - a instituição poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente; II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso, com a exigência do crédito tributário desde a data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora.

§ 6º A impugnação relativa à suspensão da isenção obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 7º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 8º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 9º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, na hipótese de desvinculação da entidade de ensino do Prouni determinada pelo Ministério da Educação, em virtude de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão.

Art. 6º Na hipótese de desvinculação do Prouni por solicitação da instituição privada de ensino, a suspensão da isenção das contribuições e do imposto de que trata o art. 1º dar-se-á a partir da data da solicitação de desvinculação, alcançando todo o período de apuração do imposto ou das contribuições.

O artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, assim dispõe:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária [...].

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Por fim, o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A partir da Notificação de fls. 2 e ss, constata-se que a interessada não pagou Cofins e PIS nos valores respectivos de R\$ 38.443,79 e R\$ 8.327,32, em 2008, e de R\$ 41.374,18 e R\$ 8.964,40, em 2009. Ademais, deixou de recolher aos cofres públicos débitos de IRRF sobre Pagamentos Diversos, confessos em DCTF, —nos montantes respectivos de R\$ 1.745.622,21 (AC 2008) e R\$ 1.593.199,98 (AC 2009)", ato que, em tese, configuraria crime contra a ordem tributária, a teor do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 1990, já transcrito.

A interessada, em sua manifestação de inconformidade, tenta inculcar a falsa idéia de que haveria cometido uma falta irrelevante, insignificante mesmo, pois que inferior a vinte mil reais. Entretanto, como visto, as transgressões por ela cometidas são de ordem muito superior, ultrapassando os dois milhões de reais e ainda raiando a órbita penal — algo que ela, convenientemente, deixa de lado em suas alegações. Recorde-se que a Instrução Normativa SRF N° 456, 2004, determinava, em seu artigo 4º, que a —prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária" implica a —perda [do] benefício da isenção" de tributos, e, em seu artigo 5º, § 6º, que a —impugnação relativa à suspensão da isenção obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal", ou seja, ao Decreto nº 70.235, de 1972. Portanto, é mister a aplicação do artigo 17 deste mesmo Decreto e considerar-se não contestada — e, portanto, não litigiosa — a parte da fundamentação fática da suspensão do benefício isentivo atinente à prática de atos que, em tese, configurem crimes contra a administração tributária.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, deixando de conhecer da alegação de ilegalidade do art. 4º da IN SRF nº 456/2004 e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa